

APELIDO	NOME	TAMBÉM CONHECIDO POR	DATA DE NASC./LOCAL DE NASC./NACIONALIDADE	PASSAPORTE/INFORMAÇÃO IDENTIFICADORA	DESIGNAÇÃO/JUSTIFICAÇÃO
				N.076 (17.2.2003) Filiação paterna: Yao Koffi FOFIE Filiação materna: Ama Krouama KOSSONOU Bilhete de Identidade da Costa do Marfim n.º: 970860100249 Emitido em: 5.8.1997 Válido até: 5.8.2007	de crianças-soldado, raptos, imposição de trabalhos forçados, abuso sexual de mulheres, prisões arbitrárias e execuções extrajudiciais, em violação das convenções relativas aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário; obstrução à acção do GTI, da ONUCM, das Forças Francesas e ao processo de paz tal como definido na Resolução n.º 1643 (2005).

### 第 12/2010 號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈根據一九七零年三月十八日訂於海牙的《關於從國外調取民事或商事證據的公約》（以下簡稱“公約”）第三十九條的規定，公約自二零一零年三月十六日起在中華人民共和國和土耳其共和國之間生效，包括在中華人民共和國澳門特別行政區和土耳其共和國之間生效。

上述公約的法文正式文本及葡文譯本公佈於一九九九年十二月十三日第五十期《澳門政府公報》第一組。公約的中文譯本公佈於二零零二年五月十五日第二十期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零一零年四月二十一日發佈。

行政長官 崔世安

### 第 13/2010 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國就二零零零年十一月十五日訂於紐約的《聯合國打擊跨國有組織犯罪公約關於預防、禁止和懲治販運人口特別是婦女和兒童行為的補充議定書》（以下簡稱“補充議定書”），於二零一零年二月八日向聯合國秘書長交存加入書；

鑑於中華人民共和國於交存加入書時，作出以下聲明：

“一、中華人民共和國不受《補充議定書》第十五條第二款規定的約束。

### Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2010

O Chefe do Executivo manda tornar público, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, que a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, feita na Haia, em 18 de Março de 1970 (Convenção), em conformidade com o seu artigo 39.º, entrou em vigor entre a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, e a República da Turquia, em 16 de Março de 2010.

A versão autêntica da citada Convenção em língua francesa, acompanhada da tradução para a língua portuguesa, encontra-se publicada no *Boletim Oficial* de Macau, I Série, n.º 50, de 13 de Dezembro de 1999. A tradução para a língua chinesa encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, II Série, n.º 20, de 15 de Maio de 2002.

Promulgado em 21 de Abril de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

### Aviso do Chefe do Executivo n.º 13/2010

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 8 de Fevereiro de 2010, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o depósito do seu instrumento de adesão ao *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, adoptado em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000 (Protocolo Adicional);

Considerando que a República Popular da China, no momento do aludido depósito do seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional, declarou que:

«1. A República Popular da China não se considera vinculada pelo n.º 2 do artigo 15.º do Protocolo Adicional.

二、在中華人民共和國政府另行通知前，《補充議定書》暫不適用於中華人民共和國香港特別行政區。”；

又鑑於中華人民共和國於交存加入書的同日以照會作出通知，補充議定書適用於澳門特別行政區；

再鑑於根據補充議定書第十七條第二款的規定，補充議定書自二零一零年三月十日起在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保管實體關於補充議定書適用於澳門特別行政區的通知書中、英文文本的適用部分及相應的葡文譯本；

——補充議定書中文正式文本及以該補充議定書各正式文本為依據的葡文譯本。

二零一零年四月二十一日發佈。

行政長官 崔世安

2. *Salvo notificação em contrário do Governo, o Protocolo Adicional não se aplica à Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China.»;*

Mais considerando que, nessa mesma data, a República Popular da China, notificou que o Protocolo Adicional se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que o Protocolo Adicional, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 17.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 10 de Março de 2010;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à aplicação do Protocolo Adicional na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, em línguas chinesa e inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa; e

— o texto autêntico do Protocolo Adicional em língua chinesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 21 de Abril de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

## 通知書

(二零一零年二月四日第CML/2/2010號文件；

參閱：C.N.46.2010.TREATIES-2 (Depositary Notification))

“.....

我謹向您轉交中華人民共和國加入《聯合國打擊跨國有組織犯罪公約關於預防、禁止和懲治販運人口特別是婦女和兒童行為的補充議定書》的加入書並代表中國政府陳述如下：

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百三十八條和《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第一百五十三條的規定，中華人民共和國政府決定，本議定書適用於中華人民共和國澳門特別行政區；在另行通知前，本議定書不適用於中華人民共和國香港特別行政區。

.....”

## Notification

(Document Ref. CML/2/2010, 4 February 2010;  
C.N.46.2010.TREATIES-2 (Depositary Notification))

“(...

I have the honour to transmit to you the Instrument of Accession by the Government of the People’s Republic of China of **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime** and to state on behalf of the Government of the People’s Republic of China as follows:

In accordance with the provisions of Article 138 of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and Article 153 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, the Government of the People's Republic of China decides that the Protocol shall apply to the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, and unless otherwise notified by the Government, shall not apply to the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China.

(...)"

### Notificação

(Documento Ref. CML/2/2010, de 4 de Fevereiro de 2010;  
C.N.46.2010.TREATIES-2 (Depositary Notification))

« (...)

Tenho a honra de transmitir a V. Ex.<sup>a</sup> o Instrumento de Adesão do Governo da República Popular da China ao **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**, e de declarar o seguinte em nome do Governo da República Popular da China:

De acordo com o disposto no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decide que o Protocolo se aplica na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e, salvo notificação em contrário do Governo, não se aplica na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China.

(...)

### 聯合國打擊跨國有組織犯罪公約關於預防、禁止和懲治 販運人口特別是婦女和兒童行為的補充議定書

#### 序言

本議定書締約國，

宣佈採取有效行動預防和打擊國際販運人口特別是婦女和兒童，必須在居住國、過境國和目的地國採取綜合性國際做法，包括預防這種販運、懲治販運者和保護這種販運活動被害人的措施，包括通過保護被害人國際公認的人權對他們進行保護，

考慮到雖有各項載有打擊剝削人特別是剝削婦女和兒童行為的規則和實際措施的國際文書，但尚無一項處理人口販運問題所有方面的國際文書，

關注如果沒有這樣一項文書，易遭受販運的人將不可能得到充分的保護，

回顧大會1998年12月9日第53/111號決議，其中大會決定設立一個開放的政府間特設委員會，負責擬訂一項打擊跨國有組織犯罪的綜合性國際公約，並就擬訂一項處理販運婦女兒童問題的國際文書等進行討論，

### Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

#### Preâmbulo

*Os Estados Partes no presente Protocolo,*

*Declarando* que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas desse tráfico, nomeadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos,

*Tendo em conta* que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

*Preocupados* com o facto de, na ausência de tal instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

*Relembrando* a Resolução n.º 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional ampla contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, nomeadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

深信以一項預防、禁止和懲治販運人口特別是婦女和兒童行為的國際文書補充聯合國打擊跨國有組織犯罪公約，將有助於預防和打擊這種犯罪，

茲商定如下：

## 一、總則

### 第1條

與聯合國打擊跨國有組織犯罪公約的關係

1. 本議定書是對聯合國打擊跨國有組織犯罪公約的補充。本議定書應連同公約一併予以解釋。
2. 除非本議定書中另有規定，公約的規定應經適當變通後適用於本議定書。
3. 根據本議定書第5條確立的犯罪應視為根據公約確立的犯罪。

### 第2條

#### 宗旨

本議定書的宗旨是：

- (a) 預防和打擊販運人口，特別是販運婦女和兒童；
- (b) 在充分尊重其人權的情況下保護和幫助此種販運活動的被害人；
- (c) 為實現上述目標而促進締約國之間的合作。

### 第3條

#### 術語的使用

在本議定書中：

- (a) “人口販運”係指為剝削目的而通過暴力威脅或使用暴力手段，或通過其他形式的脅迫，通過誘拐、欺詐、欺騙、濫用權力或濫用脆弱境況，或通過授受酬金或利益取得對另一人有控制權的某人的同意等手段招募、運送、轉移、窩藏或接收人員。剝削應至少包括利用他人賣淫進行剝削或其他形式的性剝削、強迫勞動或服務、奴役或類似奴役的做法、勞役或切除器官；
- (b) 如果已使用本條(a)項所述任何手段，則人口販運活動被害人對(a)項所述的預謀進行的剝削所表示的同意並不相干；

**Convencidos** de que para prevenir e combater este tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças,

**Acordam no seguinte:**

## I – Disposições gerais

### Artigo 1.º

#### Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e deve ser interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo o nele disposto em contrário.
3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo são consideradas infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

### Artigo 2.º

#### Finalidade

O presente Protocolo tem por finalidade:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas de tal tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes por forma a atingir estes objectivos.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão «tráfico de pessoas» designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extracção de órgãos;
- b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas quanto a qualquer forma de exploração, enunciada na alínea a) do presente artigo, é irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos na alínea a);

(c) 為剝削目的而招募、運送、轉移、窩藏或接收兒童，即使並不涉及本條 (a) 項所述任何手段，也應視為“人口販運”；

(d) “兒童”係指任何18歲以下者。

#### 第4條 適用範圍

本議定書除非另有規定，應適用於預防、偵查和起訴根據本議定書第5條所確立的、具有跨國性且涉及有組織犯罪集團的犯罪，並應適用於對此種犯罪的被害人的保護。

#### 第5條 刑事定罪

1. 各締約國均應採取必要的立法和其他措施，將本議定書第3條所列故意行為規定為刑事犯罪。

2. 各締約國還均應採取必要的立法和其他措施，

(a) 在符合本國法律制度基本概念的情況下，把實施根據本條第1款所確立的犯罪未遂定為刑事犯罪；

(b) 把作為共犯參與根據本條第1款所確立的犯罪定為刑事犯罪；以及

(c) 把組織或指揮他人實施根據本條第1款所確立的犯罪定為刑事犯罪。

## 二、對人口販運活動被害人的保護

#### 第6條

##### 對人口販運活動被害人的幫助和保護

1. 各締約國均應在適當情況下並根據本國法律盡量保護人口販運活動被害人的隱私和身份，尤其包括對審理這類販運活動案件的法律程序予以保密。

2. 各締約國均應確保本國法律或行政制度中包括各種必要措施，以便在適當情況下向人口販運活動被害人提供：

(a) 有關法院程序和行政程序的信息；

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração são considerados «tráfico de pessoas» mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) O termo «criança» designa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

#### Artigo 4.º

##### Âmbito de aplicação

Salvo o nele disposto em contrário, o presente Protocolo é aplicável à prevenção, à investigação e à prossecução penal das infracções estabelecidas em conformidade com o seu artigo 5.º, quando tais infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à protecção das vítimas destas infracções.

#### Artigo 5.º

##### Incriminação

1. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, necessárias para estabelecer como infracções penais as condutas enunciadas no artigo 3.º do presente Protocolo, quando praticadas intencionalmente.

2. Cada Estado Parte deve adoptar igualmente as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, necessárias para estabelecer como infracções penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;

b) A participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e

c) A organização ou determinação de outras pessoas à prática de uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

## II — Protecção das vítimas de tráfico de pessoas

#### Artigo 6.º

##### Assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Se adequado e na medida do permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte deve proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos ao referido tráfico.

2. Cada Estado Parte deve assegurar que o seu ordenamento jurídico ou administrativo interno preveja medidas que permitam, quando necessário, prestar às vítimas de tráfico de pessoas:

a) Informações sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis;

(b) 幫助被害人，從而使其意見和關切在對犯罪的人提起的刑事訴訟的適當階段以不損害被告方權利的方式得到表達和考慮。

3. 各締約國均應考慮採取措施，為人口販運活動被害人的身心康復和重返社會提供條件，包括在適當情況下同非政府組織、其他有關組織和民間社會其他方面開展合作，特別是：

(a) 提供適當的住房；

(b) 以人口販運活動被害人懂得的語文提供諮詢和信息，特別是有關其法律權利的諮詢和信息；

(c) 提供醫療、心理和物質幫助；

(d) 提供就業、教育和培訓機會。

4. 各締約國在執行本條規定時，均應考慮到人口販運活動被害人的年齡、性別和特殊需要，特別是兒童的特殊需要，其中包括適當的住房、教育和照料。

5. 各締約國均應努力保護在本國境內的人口販運活動被害人的人身安全。

6. 各締約國均應確保本國的法律制度包括各項必要措施，使人口販運活動被害人可以就所受損害獲得賠償。

#### 第7條

##### 人口販運活動被害人在接收國的地位

1. 除根據本議定書第6條採取措施外，各締約國還均應考慮採取立法或其他適當措施，允許人口販運活動被害人在適當情況下在本國境內臨時或永久居留。

2. 各締約國在執行本條第1款所載規定時，均應適當考慮到人道主義和照顧性因素。

#### 第8條

##### 人口販運活動被害人的遣返

1. 人口販運活動被害人為本國國民或其在進入接收締約國領土時尚擁有本國永久居留權的締約國，應在適當顧及其安全的情況下，便利和接受其返還而不應有不適當或不合理的遲延。

2. 當一締約國將身為另一締約國國民或在進入接收締約國領土時尚擁有該另一締約國永久居留權的人口販運活動被害人

b) Assistência por forma a possibilitar que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infracções, sem prejuízo dos direitos de defesa.

3. Cada Estado Parte deve considerar a possibilidade de aplicar medidas destinadas a assegurar a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações pertinentes e demais sectores da sociedade civil, e, em especial, a prestação de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, em particular quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que as vítimas de tráfico de pessoas compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.

4. Cada Estado Parte deve ter em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas de tráfico de pessoas, em particular as necessidades especiais das crianças, nomeadamente o alojamento, a educação e os cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte deve esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte deve assegurar que o seu ordenamento jurídico interno preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem compensação pelos danos sofridos.

#### Artigo 7.º

##### **Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados receptores**

1. Além de adoptar as medidas previstas no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deve considerar a possibilidade de adoptar medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de tráfico de pessoas permaneçam no seu território temporária ou permanentemente, se for caso disso.

2. Ao dar execução ao disposto no n.º 1 do presente artigo, cada Estado Parte deve ter devidamente em conta factores humanitários e pessoais.

#### Artigo 8.º

##### **Reenvio das vítimas de tráfico de pessoas**

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional, ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte receptor, deve facilitar e aceitar, tendo devidamente em conta a segurança da pessoa, o seu reenvio sem demora indevida ou injustificada.

2. Quando um Estado Parte reenvie uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual esta é nacional, ou no

送還該締約國時，這種送還應適當顧及被害人的安全和與其身為販運活動被害人有關的任何法律程序的狀況，並應最好出於自願。

3. 根據接收締約國提出的請求，被請求締約國應核查人口販運活動被害人是否為本國國民或其進入接收締約國領土時是否擁有本國境內的永久居留權而不應有不適當或不合理的遲延。

4. 為便於無適當證件的人口販運活動被害人的返還，締約國應根據接收締約國提出的請求，同意向身為本國國民或在進入接收締約國領土時擁有本國永久居留權的該人簽發必要的旅行證件或其他許可文件，以使其得以前往並重新入境。

5. 本條概不影響接收締約國本國任何法律賦予人口販運活動被害人的任何權利。

6. 本條概不影響任何可適用的全部或部分管轄人口販運活動被害人返還問題的雙邊或多邊協定或安排。

### 三、預防、合作和其他措施

#### 第9條

#### 預防販運人口

1. 締約國應制定綜合政策、方案和其他措施，以便：

(a) 預防和打擊人口販運，並

(b) 保護人口販運活動被害人特別是婦女和兒童免於再度受害。

2. 締約國應努力採取諸如研究、宣傳和新聞媒體運動等措施並實行種種社會和經濟舉措，以預防和打擊人口販運。

3. 根據本條制定的政策、方案和其他措施，應酌情包括與非政府組織、其他有關組織和民間社會其他方面的合作。

4. 締約國應採取或加強措施，包括通過雙邊或多邊合作，以減緩使人特別是使婦女和兒童易遭販運之害的各種因素，例如貧困、不發達和缺乏平等機會等。

5. 締約國應採取或加強立法或其他措施，例如教育、社會或文化措施，包括通過雙邊或多邊合作，以抑制那種助長對人特別是對婦女和兒童的剝削從而導致販運的需求。

qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte receptor, deve assegurar que tal reenvio tenha devidamente em conta a sua segurança, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o facto de aquela pessoa ser uma vítima de tráfico, e que o reenvio seja, de preferência, voluntário.

3. A pedido do Estado Parte receptor, o Estado Parte requerido deve verificar, sem demora indevida ou injustificada, se a vítima de tráfico de pessoas é sua nacional, ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento da sua entrada no território do Estado Parte receptor.

4. A fim de facilitar o reenvio de uma vítima de tráfico de pessoas que careça dos devidos documentos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional, ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte receptor, deve aceitar emitir, a pedido do Estado Parte receptor, os documentos de viagem ou qualquer outro tipo de autorização necessários para que a pessoa possa viajar e voltar a entrar no seu território.

5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte receptor.

6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo ou arranjo bilateral ou multilateral aplicável que reja, no todo ou em parte, o reenvio das vítimas de tráfico de pessoas.

### III — Prevenção, cooperação e outras medidas

#### Artigo 9.º

#### Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes devem estabelecer políticas, programas e outras medidas de carácter amplo para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes devem esforçar-se por adoptar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e económicas, para prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, os programas e outras medidas adoptados em conformidade com o presente artigo devem incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações pertinentes e demais sectores da sociedade civil.

4. Os Estados Partes devem adoptar ou reforçar medidas, nomeadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os factores que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico, tais como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades.

5. Os Estados Partes devem adoptar ou reforçar as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, nomeadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicia qualquer forma de exploração de pessoas conducente ao tráfico, em especial de mulheres e crianças.

## 第10條

## 信息交換和培訓

## Artigo 10.º

**Intercâmbio de informações e formação**

1. 締約國執法、移民或其他有關當局應酌情根據本國法律相互合作，交換信息，以便能夠確定：

(a) 持有他人旅行證件或無旅行證件跨越或企圖跨越國際邊界者是人口販運活動的實施者還是被害人；

(b) 為人口販運目的跨越國際邊界者所使用或企圖使用的證件種類；

(c) 有組織犯罪集團為販運人口目的而使用的手段和方法，包括對被害人的招募和運送、從事這類販運活動的個人和集團之間的路線和聯繫，以及為偵破這些活動而可能採取的措施。

2. 締約國應向執法人員、移民官員和其他有關官員提供或加強預防販運人口的培訓。培訓的重點應是用於預防這種販運、起訴販運者和保護被害人權利，包括保護被害人免遭販運者迫害的方法。培訓還應顧及對人權和兒童及性別敏感問題予以考慮的必要，並應鼓勵與非政府組織、其他有關組織和民間社會其他方面的合作。

3. 收到信息的締約國應遵守發送信息的締約國提出的關於信息使用限制的任何要求。

1. As autoridades policiais, de imigração, ou outras autoridades competentes dos Estados Partes, devem cooperar entre si, consoante o que for necessário, trocando informações, em conformidade com o seu direito interno, que lhes permitam determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, as rotas e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes devem assegurar ou reforçar a formação dos agentes das autoridades policiais, de imigração, ou de outras autoridades competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados para prevenir o referido tráfico, a prossecução penal dos traficantes e a protecção dos direitos das vítimas, nomeadamente a protecção das vítimas face aos traficantes. A formação deve igualmente ter em conta a necessidade de ter em consideração os direitos humanos e as questões específicas das crianças e mulheres, bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações pertinentes e demais sectores da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações deve respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, no sentido de restringir a sua utilização.

## 第11條

## 邊界措施

## Artigo 11.º

**Medidas nas fronteiras**

1. 在不影響關於人員自由流動的國際承諾情況下，締約國應儘量加強可能必要的邊界管制，以預防和偵查人口販運活動。

2. 各締約國均應採取立法或其他適當措施，儘量防止商業承運人經營的運輸工具被用於實施根據本議定書第5條確立的犯罪。

3. 在適當且不影響適用的國際公約的情況下，這類措施應包括規定商業承運人，包括任何運輸公司或任何運輸工具的擁有人或經營人有義務查明所有旅客都持有進入接收國所需的旅行證件。

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes devem reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, adequadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática de infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Se necessário e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas devem incluir a previsão da obrigação por parte dos transportadores comerciais, nomeadamente qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado receptor.

4. 各締約國均應根據本國法律採取必要的措施，對違反本條第3款所規定義務的情形予以制裁。

5. 各締約國均應考慮採取措施，以便根據本國法律拒絕與根據本議定書所確立的犯罪行為有牽連的人員入境或吊銷其簽證。

6. 在不影響公約第27條的情況下，締約國應考慮通過建立和保持直接聯繫渠道等辦法加強邊境管制機構間的合作。

#### 第12條 證件安全與管制

各締約國均應在力所能及的範圍內採取必要的措施，以便：

(a) 確保由其簽發的旅行或身份證件具有不易濫用和不便偽造或非法變造、複製或簽發的特點；

(b) 確保由其或其代表機構簽發的旅行或身份證件的完整和安全，並防止證件的非法印製、簽發和使用。

#### 第13條 證件的合法性和有效性

締約國應根據另一締約國提出的請求，根據本國法律，在合理的時間內對以或以似以本國名義簽發的、涉嫌為人口販運活動而使用的旅行或身份證件的合法性和有效性進行核查。

### 四、最後條款

#### 第14條 保留條款

1. 本議定書任何規定概不影響各國和個人根據國際法，包括國際人道主義法和國際人權法，以及特別是在適用的情況下，根據關於難民地位的1951年公約和1967年議定書以及其中所載不驅回原則而享有的權利和承擔的義務和責任。

2. 本議定書規定的各項措施在解釋和適用上不應以該人係人口販運活動被害人為由而對其加以歧視。對這些措施的解釋和適用應符合國際公認的不歧視原則。

4. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para impor sanções em caso de incumprimento da obrigação referida no n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte deve considerar a possibilidade de adoptar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes devem procurar intensificar a cooperação entre as autoridades de controlo de fronteiras, designadamente, através da criação e manutenção de canais de comunicação directos.

#### Artigo 12.º

#### Segurança e controlo dos documentos

Cada Estado Parte deve adoptar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias para:

a) Assegurar a necessária qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emita por forma a que não possam ser facilmente utilizados indevidamente, falsificados, alterados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

#### Artigo 13.º

#### Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deve verificar, em conformidade com o seu direito interno e num prazo razoável, a legitimidade e a validade dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos ou supostamente emitidos e de que se suspeite serem utilizados para o tráfico de pessoas.

### IV. Disposições finais

#### Artigo 14.º

#### Cláusula de salvaguarda

1. O disposto no presente Protocolo não prejudica os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por virtude do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, se aplicáveis, a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, bem como o princípio de *non-refoulement* neles consagrado.

2. As medidas previstas no presente Protocolo devem ser interpretadas e aplicadas por forma a que as pessoas não sejam discriminadas por virtude de serem vítimas de tráfico de pessoas. A interpretação e aplicação das referidas medidas deve ser conforme aos princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

## 第15條

## 爭端的解決

1. 締約國應努力通過談判解決與本議定書的解釋或適用有關的爭端。

2. 兩個或兩個以上締約國對於本議定書的解釋或適用發生的任何爭端，在合理時間內不能通過談判解決的，應按其中一方的請求交付仲裁。如果自請求交付仲裁之日起六個月後這些締約國不能就仲裁安排達成協議，則其中任何一方均可根據《國際法院規約》請求將爭端提交國際法院。

3. 各締約國在簽署、批准、接受、核准或加入本議定書時，可聲明不受本條第2款的約束。對於作出此種保留的任何締約國而言，其他締約國應不受本條第2款的約束。

4. 根據本條第3款作出保留的任何締約國，均可隨時通知聯合國秘書長撤銷該項保留。

## 第16條

## 簽署、批准、接受、核准和加入

1. 本議定書自2000年12月12日至15日在義大利巴勒莫開放供各國簽署，隨後直至2002年12月12日在紐約聯合國總部開放供各國簽署。

2. 本議定書還應開放供區域經濟一體化組織簽署，條件是該組織至少有一個成員國已按照本條第1款規定簽署本議定書。

3. 本議定書須經批准、接受或核准。批准書、接受書或核准書應交存聯合國秘書長。如果某一區域經濟一體化組織至少有一個成員國已交存批准書、接受書或核准書，該組織也可照樣辦理。該組織應在該批准書、接受書或核准書中宣佈其在本議定書管轄事項方面的權限範圍。該組織還應將其權限範圍的任何有關變動情況通知保存人。

4. 任何國家或任何至少已有一個成員國加入本議定書的區域經濟一體化組織均可加入本議定書。加入書應交存聯合國秘書長。區域經濟一體化組織加入本議定書時應宣佈其在本議定書管轄事項方面的權限範圍。該組織還應將其權限範圍的任何有關變動情況通知保存人。

## Artigo 15.º

**Resolução de diferendos**

1. Os Estados Partes devem procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Protocolo através de negociação.

2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possa ser resolvido através de negociação num prazo razoável deve ser, a pedido de um destes Estados Partes, submetido a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, tais Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que não se considera vinculado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficam vinculados pelo n.º 2 do presente artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do disposto no n.º 3 do presente artigo pode retirá-la em qualquer momento, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## Artigo 16.º

**Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo estará igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica se pelo menos um Estado membro dessa organização tiver assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deve declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias regidas pelo presente Protocolo. Deve igualmente informar o depositário de qualquer alteração pertinente relativa ao âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja Parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deve declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias regidas pelo presente Protocolo. Deve igualmente informar o depositário de qualquer alteração pertinente relativa ao âmbito da sua competência.

## 第17條

## 生效

1. 本議定書應自第四十份批准書、接受書、核准書或加入書交存聯合國秘書長之日後第九十天起生效，但不得在公約生效前生效。為本款的目的，區域經濟一體化組織交存的任何文書均不得在該組織成員國所交存文書以外另行計算。

2. 對於在第四十份批准書、接受書、核准書或加入書交存後批准、接受、核准或加入本議定書的國家或區域經濟一體化組織，本議定書應自該國或該組織交存該有關文書之日後第三十天起生效，或自本議定書根據本條第1款生效之日起生效，以時間較後者為準。

## 第18條

## 修正

1. 本議定書締約國可在本議定書生效已滿五年後提出修正案並將其送交聯合國秘書長，秘書長應立即將所提修正案轉發締約國和公約締約方會議，以進行審議並作出決定。參加締約方會議的本議定書締約國應盡力就每項修正案達成協商一致。如果已為達成協商一致作出一切努力而仍未達成一致意見，作為最後手段，該修正案須有出席締約方會議並參加表決的本議定書締約國的三分之二多數票方可通過。

2. 區域經濟一體化組織對屬於其權限的事項依本條行使表決權時，其票數相當於其作為本議定書締約國的成員國數目。如果這些組織的成員國行使表決權，則這些組織便不得行使表決權，反之亦然。

3. 根據本條第1款通過的修正案，須經締約國批准、接受或核准。

4. 根據本條第1款通過的修正案，應自締約國向聯合國秘書長交存一份批准、接受或核准該修正案的文書之日起九十天之後對該締約國生效。

5. 修正案一經生效，即對已表示同意受其約束的締約國具有約束力。其他締約國則仍受本議定書原條款和其以前批准、接受或核准的任何修正案的約束。

## Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ressalvando-se que não entra em vigor antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica não são considerados como adicionais aos depositados pelos Estados membros de tal organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a este adira depois do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que tal Estado ou organização tenha depositado o referido instrumento, ou na data em que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, o presente Protocolo entrar em vigor, se esta for posterior.

## Artigo 18.º

**Emendas**

1. Decorridos cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado Parte no Protocolo pode propor uma emenda, enviando-a por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual, seguidamente, comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para efeitos de apreciação e decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, devem efectuar todos os esforços possíveis para alcançar um consenso sobre qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços para alcançar um consenso e sem que tenha sido conseguido um acordo, a emenda será adoptada, em último recurso, por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração económica, nas matérias da sua competência, dispõem para exercer o seu direito de voto nos termos do presente artigo de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não podem exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Uma emenda adoptada nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adoptada nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. Logo que uma emenda entra em vigor obriga todos os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento a ficar vinculados por tal emenda. Os outros Estados Partes permanecem vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por quaisquer emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

## 第19條

## 退約

1. 締約國可書面通知聯合國秘書長退出本議定書。此項退約應自秘書長收到上述通知之日起一年後生效。

2. 區域經濟一體化組織在其所有成員國均已退出本議定書時即不再為本議定書締約方。

## 第20條

## 保存人和語文

1. 聯合國秘書長應為本議定書指定保存人。
2. 本議定書原件應交存聯合國秘書長，議定書的阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本同為作準文本。

茲由經各自政府正式授權的下列署名全權代表簽署本議定書，以昭信守。

二零一零年四月二十一日於行政長官辦公室

辦公室主任 譚俊榮

## 行政法務司司長辦公室

## 第 7/2010 號行政法務司司長批示

行政法務司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第6/1999號行政法規第二條第一款（六）項及第七條，連同第120/2009號行政命令第一款、第二款及第五款的規定，作出本批示。

轉授一切所需的權力予身份證明局局長黎英杰，或其法定代理人，以便代表澳門特別行政區作為簽署人，簽訂澳門特別行政區向德國“Giesecke & Devrient GmbH”公司購買供身份證明局使用的“智能卡式身份證系統支援、軟件及硬件維修保養服務、回應處理維修保養服務及零件倉存服務”的合同。

二零一零年四月十六日

行政法務司司長 陳麗敏

二零一零年四月十六日於行政法務司司長辦公室

辦公室主任 張翠玲

## Artigo 19.º

## Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixa de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tenham denunciado.

## Artigo 20.º

## Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 21 de Abril de 2010. — O Chefe do Gabinete, *Alexis, Tam Chon Weng*.

GABINETE DA SECRETÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO  
E JUSTIÇADespacho da Secretária para a Administração  
e Justiça n.º 7/2010

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, conjugados com os n.ºs 1, 2 e 5 da Ordem Executiva n.º 120/2009, a Secretária para a Administração e Justiça manda:

São subdelegados no director da Direcção dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato para a aquisição dos «Serviços de assistência, reparação e manutenção dos software e hardware, da resposta ao tratamento da reparação e manutenção e de armazenagem das peças acessórias do sistema do bilhete de identidade do tipo «cartão inteligente»» destinados ao uso da Direcção dos Serviços de Identificação, a celebrar entre a Região Administrativa Especial de Macau e a empresa alemã «Giesecke & Devrient GmbH».

16 de Abril de 2010.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, aos 16 de Abril de 2010. — A Chefe do Gabinete, *Cheong Chui Ling*.